

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR NEY TELES DE
PAULA DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

CÓPIA

SINDJUSTIÇA - SINDICATO DOS SERVIDORES E
SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS, por sua
Presidente, **ROSANGELA RAMOS DE ALENCAR**, no uso de suas atribuições
legais, conferidas pelo artigo 8º, Inciso III, da C.F, e com fulcro no artigo 28, I,
da Lei 16893/2010 e demais trechos legais pertinentes, vem à digna presença
de Vossa Excelência expor, para em seguida requerer:

I - DOS FATOS:

A legislação estadual do Judiciário, como forma de incentivar a
melhor formação de seus funcionários e prestadores de serviço, instituiu a
gratificação de incentivo funcional. Num primeiro momento, todos os servidores
que possuíam curso superior recebiam 20% de gratificação de incentivo
funcional, a ser calculada sobre seu salário, portanto, não se exigia,
pertinência do curso com a área de atuação.

Posteriormente, com o claro intuito de atualizar a legislação vigente,
tornando-a mais equânime, o legislador estadual alterou os dispositivos que
versavam sobre essa gratificação por curso superior. O percentual de reajuste
passaria de 20% para 25%, mas em compensação agora exigia-se que o curso
feito pelo servidor tivesse correlação com as atividades exercidas no Poder
Judiciário. Isso na teoria lógica, porque na prática não foi o que ocorreu.

Vários dos servidores dessa casa não foram agraciados com o reajuste percentual conferido a quem tivesse curso superior. Por essa razão, intentaram processos administrativos particulares pleiteando a correção desses percentuais, e a maioria desses pedidos foram negados, nas mais variadas datas, inclusive alguns deles bem recentemente.

O pagamento de 20% e não de 25% de gratificação é feito devido a uma interpretação incorreta da lei, pois desde o ano de 2010 o plano de cargos e salários dos servidores dessa casa (artigo 28 da Lei 16893/2010, não revogado) prevê o percentual de 25%, mediante determinadas condições. Esse entendimento não fora revogado posteriormente nem pela Lei 17663/2012, o que se comprova pela leitura do artigo 43 da mesma.

A Requerente representa aqui vasta gama de servidores graduados que fizeram curso superior e que continuaram percebendo, mesmo com o advento do benefício em 2010, a gratificação de 20% e não de 25%. Esse aumento percentual fora criado para premiar esforço pessoal do servidor em concluir um curso superior. Até a última alteração do Plano de Cargos e Salários, nenhum problema existiu quanto ao recebimento dessa gratificação nos patamares corretos e adequados.

Porém, desde que a Lei 17663/2012 (último PCS) surgiu no ordenamento jurídico, um problema vem assolando vários servidores. Como dito anteriormente, essa gratificação, que era de 20% sobre o salário recebido pelo servidor, foi majorada para 25% desde o advento do PCS/2010. Logicamente, todos aqueles que já percebiam a gratificação de 20% criaram a justa e embasada expectativa de direito de receber, após o advento da lei, 25% e não mais 20%, pois preenchiam as condições necessárias para isso.

A partir desse momento, surgiu um problema, pois verificou-se que o Tribunal não corrigiu automaticamente a gratificação de todos os seus

servidores, conforme era a expectativa geral. Isso porque se a gratificação por curso superior era devida desde que o servidor tivesse curso superior que de alguma forma tivesse relação com seu cargo, nada mais lógico que quem já a recebia continuasse a recebendo, agora na porcentagem majorada, de forma automática. Essa, porém, não foi a postura do Tribunal.

Desde a mudança do entendimento da lei, que aumentou o percentual de 20% para 25% das gratificações por curso superior, uma vasta gama de servidores, aqui representados pelo sindicato, não receberam o aumento previsto legalmente. Como a Lei que prevê esse benefício é de 10 de janeiro de 2010 (artigo 28, I), estão tendo descontados injustamente de seus vencimentos porcentagem salarial há quase 3 anos.

Assim, não vendo a situação de seus representados ser resolvida de ofício, não restou alternativa a Requerente senão pedir, administrativamente, a extensão do benefício legalmente previsto á todos, por essa ser a medida correta a ser tomada, respeitando-se o direito adquirido, afinal a exigência para a concessão do benefício é de que o curso tivesse correlação com alguma área de interesse do Poder Judiciário ou com a área de atuação do servidor, o que ocorre em todos os casos.

II - DO DIREITO:

A Requerente representa vasta gama de servidores. Concursados e comissionados. Trabalhadores cujo curso superior possui pertinência com as áreas fins do Poder Judiciário e/ou com as atividades por eles exercidas. Aposentados e pensionistas de ex-servidores desse Tribunal. Em todos os grupos aqui citados existem servidores que não tiveram a atualização automática do percentual legalmente previsto. Dessa forma, por arbitrariedade e discricionariedade, e de forma injusta, alguns trabalhadores foram “premiados” com a não correção de benefício que se constituía direito adquirido.

Embora saibamos que numa análise fria, a enfermagem, por exemplo, não faça parte das atividades fins do Poder Judiciário, é incontestável também que o serviço médico é imprescindível em qualquer grande entidade. E não existe uma junta médica de respeito sem médicos, psicólogos, fisioterapeutas, enfermeiros e técnicos capazes de avaliar, por exemplo, o estado de saúde físico ou mental de algum servidor, ou então a veracidade de exames apresentados. Esses profissionais cuidam da saúde dos demais trabalhadores, tentando amenizar qualquer moléstia, contribuindo assim para uma melhor prestação jurisdicional. Além desses serviços, uma grande casa prestadora de serviços precisa também de serviços não diretamente relacionados com sua atividade fim para existir. Por isso, existem vários outros exemplos de atividades não diretamente relacionadas com as atribuições do Poder Judiciário mas que são obrigatórias para que o mesmo possa dar sua prestação de forma satisfatória á sociedade. Tanto esse é o entendimento mais correto que esses profissionais fazem parte do quadro único de funcionários desse TJ, sendo substituídos por outro de igual qualificação quando se aposentam ou deixam a casa.

Nem o eventual fato de algum curso superior estar fora do rol de atividades fim do Tribunal (descritas nos Decretos nº 2394 e 2397, ambos de 2010) exime o TJ de majorar a porcentagem da gratificação desses trabalhadores, desde que o curso superior tenha pertinência com a atividade exercida, uma vez que comprovada está a necessidade desses serviços para o bom andamento da casa, senão não fariam parte do quadro de funcionários.

Vejamos o que diz o artigo que majorou a alíquota:

*ART. 28: A gratificação de nível superior para portadores de diplomas de instituições reconhecidas na forma da lei, **que tenham relação com as atividades exercidas no Poder Judiciário**, passam a ter os seguintes percentuais:*

I – Aos portadores de diploma nos cursos de bacharelado e licenciatura com carga superior a 2.400 horas, o percentual de 25% incidente sobre o vencimento;

Fundamental apontar que o trecho legal coletado não deve (e não pode) ser utilizado para restringir direitos. Isso porque esse texto diz que merecem a gratificação diplomas de cursos superiores **“que tenham relação com as atividades exercidas no Poder Judiciário”**. Não se fala hora alguma que as atividades exercidas no Poder Judiciário são somente aquelas consideradas como “atividades-fim”, como poderia alegar o TJGO para negar o gozo desse benefício.

Ora, se a enfermagem; assistência social; psicologia; fisioterapia; pedagogia e letras e tantas outras atividades não descritas como atividades-fim nos Decretos supramencionados são exercidas nesse Tribunal, isso já é o suficiente para que os trabalhadores dessas áreas sejam contemplados com o benefício (segundo o artigo supracoletado). Portanto, é inegável que insistir que o curso exercido conste nos Decretos (para pagar os 25%) é postura restritiva de direitos, não embasada em lei, temerária e ilegal. O artigo coletado é norma de eficácia plena, pois exige apenas que a atividade a ser paga seja exercida nesse Tribunal, nada mais, não necessitando de nenhuma complementação, ainda mais quando o complemento restringe o alcance da norma ou diferencia servidores.

Assim, comprovou-se que a complementação restritiva do conteúdo da lei, feita pelo TJ com a edição dos Decretos surpacificados, é ilegal. Se essa casa não modificar seu entendimento sobre esse tema, somente duas soluções são possíveis: Ou os referidos Decretos são revogados ou devem ser complementados, contemplando também os cursos que estiverem dentro dos parâmetros previstos no artigo 28. Isso porque comprovou-se, de forma prática, que as atividades que pleiteiam a majoração da gratificação (enfermagem,

fisioterapia, psicologia, assistência social, arquitetura, letras, pedagogia etc.) são efetiva e devidamente desempenhadas no Tribunal, e que por isso não podem ser excluídas da lista de gratificação, sob pena de enriquecimento ilícito do TJGO.

Superada a discussão sobre a pertinência ou não do curso com o exigido pelo Poder Judiciário Estadual, podemos nos atentar a demanda em si. A situação vigente atenta contra a dignidade dos filiados á Requerente, lhes causando injustos e irreparáveis danos. E mais, com a não majoração automática dos percentuais foi-lhes negado um direito líquido, certo e incontestável. A Requerente, portanto, representa pessoas que vem sofrendo prejuízos injustos por ato unilateral desse Tribunal. Há perigo de que esse prejuízo seja irreparável, pois a verba salarial é de caráter alimentar, e uma vez que não é paga de forma completa, prejudica a subexistência do beneficiário.

O artigo 28 da lei, que foi o que instituiu as novas porcentagens de gratificação, data de 10 de janeiro de 2010, produzindo efeitos desde então. Enquanto a grande maioria dos servidores da casa que recebiam os 20% tiveram o aumento para 25% de gratificação de forma automática, alguns deles, aqui representados, foram afastados do recebimento desse benefício legal. A interpretação restritiva da lei, feita pelo TJGO, ressaltamos, não encontra guarida no mundo fático, tampouco nas legislações pertinentes, e é um ato ilegal e inexplicável desde seu surgimento.

Como possuem direito adquirido a essa majoração, uma vez que percebiam o percentual de 20% que era pago antes do advento da Lei 16893/2010, os servidores que não tiveram reajuste tiveram sua subexistência prejudicada, pois vem sofrendo dilapidação de patrimônio por ato arbitrário e inexplicável do Tribunal. Por isso, resta claro que é direito líquido e certo da Requerente o recebimento dos valores previstos em lei, e não os atualmente pagos.

O que se pleiteia, reitera-se, é o direito líquido e certo a recebimento de valores nos patamares previstos em lei, respeitando o direito adquirido dos servidores filiados a Requerente.

Jorge Reinaldo Vanossi, define a segurança jurídica como:

"Conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das conseqüências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida";

Complementa o mesmo que:

"Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída."

Por fim, é o entendimento do Colendo STF, a exemplo do julgado a seguir transcrito (que se amolda tal qual uma luva ao caso sob exame):

"E, nesse passo, diante do princípio da segurança jurídica, constitucionalmente conformado, ou, melhor dizendo, da previsibilidade ou eficácia ex ante do princípio da segurança jurídica, que constitui uma das pilstras essenciais ao moderno Estado Democrático de Direito, os cidadãos e, ipso facto, os servidores, têm direito à certeza e calculabilidade em relação aos efeitos jurídicos, atuais e futuros, dos comandos normativos, sobretudo dos que geram direitos subjetivos. Em outras palavras, há de existir previsibilidade, ou eficácia ex ante, quanto ao respeito, no futuro, dos direitos que se geraram no passado, e, como tal, integram o patrimônio jurídico-funcional do servidor,

inadmitindo-se que o ato administrativo ou legislativo futuro tenha o condão de riscar do universo jurídico um direito adquirido no passado (RE 419788/CE – CEARÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 16/03/2010 Publicação DJe-058 DIVULG 30/03/2010 PUBLIC 05/04/2010)”.

Portanto, Nobres Julgadores, a lide alvo do presente processo atenta contra o princípio da confiança legítima, direito adquirido, ato jurídico perfeito e acabado e da segurança jurídica, tudo conforme já exposto, o que acaba resultando na violação à garantia de proteção dos vencimentos dos servidores públicos, residindo aí mais uma razão para a concessão do pedido aqui pleiteado.

No caso em tela, a ilegalidade do ato se renova mensalmente, se mostrando verdadeira violação de direitos de trato sucessivo. Isso porque o direito dos substituídos pela Requerente de perceber 25% de gratificação sobre os vencimentos por conclusão de curso superior é violado mensalmente pelo Tribunal de Justiça Goiano, desde o advento da Lei nº 16893 de 14 de janeiro de 2010.

III - DOS PEDIDOS:

Assim, reconhecida a plausibilidade do direito e a necessidade de extensão do benefício a todos os servidores que se adequem ao parâmetro legal, em face da evidência do direito líquido e certo, consideradas ainda as normas e a jurisprudência aplicáveis à espécie, bem como os argumentos de fato e de direito retro expendidos, por medida de direito e justiça, requer:

- **Que os Decretos de nº 2342/2010 e 2597/2010 sejam imediatamente revogados, tornando nulos seus efeitos, pois, sem nenhum amparo legal, aleatoriamente estabelecem injustas**

restrições e fazem diferenciações entre as atividades exercidas nesse Tribunal;

Paralelamente e diretamente relacionado a isso, requer também:

- A extensão da porcentagem de 25% de gratificação para todos servidores com curso superior;

- Não sendo acolhido o pedido principal, acima mencionado, que seja garantida a extensão dessa gratificação para todos os servidores cujo curso superior tenha relação com a função exercida ou com as áreas fim desse Tribunal, dentro do previsto pelo artigo 28 da Lei 16893/2010;

Termos em que,
pede deferimento


ROSANGELA RAMOS ALENCAR
Presidente


FABIO QUEIROZ
Vice-Presidente